RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.491 - RS (2019/0133311-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RODRIGO MEINE
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
ADVOGADOS	:	ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
		DIEGO KRETSCHMER SOUZA E OUTRO(S) - RS078773
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RSRS25037
RECORRIDO	:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
		LOUISE BARBOSA SOARES - RS106090
INTERES.	:	CLAUDIA MEINE
INTERES.	:	ANDREIA MEINE

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PLANO DE SAÚDE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Súmula 568/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de prejuízo da negativa de cobertura do plano de saúde, como o agravamento da situação clínica da mãe do recorrente ou prejuízo ao tratamento de sua moléstia, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por RODRIGO MEINE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 14/02/2019.

Concluso ao gabinete em: 31/05/2019.

Ação: de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais causados, ajuizada pelo recorrente, em face de UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA, em razão de negativa de cobertura injustificada da demandada, no que se refere à realização de exame de PET SCAN na mãe do demandante.

Dessa forma, requer:

i) o pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 4.220,00, referente ao valor pago pelo exame; e

ii) o pagamento de compensação por danos morais, no valor de R$ 3.500,00.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, para afastar sua condenação no pagamento de compensação por danos morais. Nesse sentir é a ementa do julgado:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. DEVIDA A COBERTURA DO EXAME PET CT (PET SCAN). DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA A DIREITOS DA PERSONALIDADE.
> 1. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, consoante disposição do artigo 32, §22, bem como pelo que dispõe a Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 35 da Lei nº 9.656/1998.
> 2. No presente caso, a genitora dos autores (já falecida) teve negada a realização do exame de PET SCAN, sob o fundamento de que tal procedimento não estaria incluído no rol taxativo da ANS. Entretanto, o exame postulado é de cobertura obrigatória, eis que aplicável ao caso a Lei 9.656/98 e não pode a operadora limitar as formas de tratamento quando a própria moléstia que acomete a parte autora é coberta e há solicitação feita por médico assistente cuja idoneidade não se questiona.
> 3. Demais disso, quando a segurada necessitou realizar novamente o mesmo procedimento, houve liberação por parte da prestadora de serviço.
> 4. Impositivo, portanto, o ressarcimento dos custos com o exame cuja negativa de cobertura foi indevida.
> 5. **Inocorrente o dano extrapatrimonial, eis que o descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, não restando comprovada excepcionalidade no sentido de que os direitos da personalidade dos autores tenham sido afrontados**.
> - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO

PROVIDA EM PARTE. (e-STJ, fl. 199) (grifo nosso)

Embargos de declaração: interpostos pelas partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 47 e 51, ambos do CDC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a injustificada negativa de cobertura não se trata de mero dissabor, mas de situação que verdadeiramente frustrou a justa expectativa enquanto consumidor e que violou a boa-fé objetiva. Postulou, assim, a condenação da recorrida ao pagamento de compensação pelo abalo moral causado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15

- Da Súmula 568/STJ

A Corte de origem, ao reconhecer a impossibilidade de condenação da recorrida no pagamento de compensação por danos morais pela negativa de cobertura, em razão da ausência de prejuízo da referida negativa, como o agravamento da situação clínica da mãe do recorrente ou prejuízo ao tratamento da sua moléstia, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência atual do STJ, no sentido de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Nesse sentido: REsp 1.684.257/SP (3ª Turma, DJe 17/08/2018) e AgInt no REsp 1.731.656/RS (4ª Turma, DJe 29/04/2019).

Logo, nos termos da Súmula 568/STJ, quanto ao ponto mencionado, o acórdão recorrido não merece reforma.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de prejuízo da negativa de cobertura do plano de saúde, como o

agravamento da situação clínica da mãe do recorrente ou prejuízo ao tratamento de sua moléstia, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A esse propósito é o teor do acórdão recorrido:

> Ainda, **cabe ressaltar que não é narrado qualquer prejuízo outro decorrente da negativa, como agravamento da situação clínica da mãe dos autores ou prejuízo ao tratamento da sua moléstia**, que pudessem ocasionar ofensa aos direitos de personalidade dos autores.
> Assim, a situação retratada corresponde a mero descumprimento de contrato de prestação de serviço que deve ser visto como um problema que não fugiu à regularidade das circunstâncias que perfazem o caso, inexistindo excepcionalidade para justificar a reparação moral. (e-STJ, fl. 214) (grifo nosso)

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora